## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0010032-64.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Ivanildo Jose Bezerra

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 27 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1033/13

VISTOS.

IVANILDO JOSÉ BEZERRA propôs a presente ação REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO BRADESCO.

Segundo a inicial, na avença especificada há cobrança indevida de "TARIFA DE CADASTRO". Pediu a procedência da ação para ver declaradas nulas as disposições abusivas e para que a requerida seja condenada a restituir o valor cobrado a título de retorno financeiro.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 33 e ss alegando preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, argumentou que a tarifa cobrada está prevista no contrato e ao assinar a avença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o autor com ela concordou. No mais, rebateu a inicial, pontuou pela legalidade da cobrança e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 50 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (fls. 54).

Declarada encerrada a instrução, apenas o autor apresentou memoriais (fls. 57/59).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O contrato foi firmado em 04/04/2012 (cf. fls. 17). Assim, ao caso se aplica a segunda tese do verbete do acórdão dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1255.573/RS.

Nele foram cobradas apenas "Confecção de Cadastro para início de relacionamento" (R\$ 695,00) e Tributos (R\$ 959,79); este último não incluído no pedido.

A respeito cf. fls. 20.

Segundo o que foi decidido, na hipótese dos autos (contrato firmado após 30/04/08) a única tarifa permitida é justamente a "de Cadastro" nos moldes do deliberado pelo Conselho Monetário Nacional e ainda, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesse diapasão, ainda, recentes decisões do TJRGS (Apelação

70056364607) e TJSP (Apelação 0024541-842012), julgados no mês de setembro de 2013.

Nessa linha de pensamento, o autor não faz jus a nenhuma devolução.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Diante da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas do processo e honorários ao patrono do banco, que fixo, por equidade, em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 07 de julho de 2014.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA